



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR OSVALDO ALVES DA SILVA, DIGNÍSSIMO JUIZ DE
DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CASCAVEL/PR**

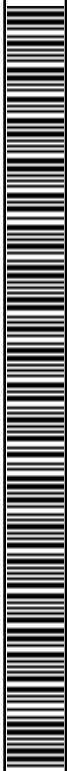
Autos de Recuperação Judicial n. 0041847-24.202.8.16.0021
Devedora: Novo Horizonte Transportes Ltda.

PANSIERI ADVOGADOS, perito designado e já qualificado, vem perante Vossa Excelência, em atendimento à intimação expedida, em complementação ao laudo de constatação prévia e, em especial, à manifestação deste perito de mov. 37, e em razão da contramanifestação da parte quanto a tal parecer (mov. 42), vem **reiterar as conclusões apresentadas em mov. 37**.

I. OBJETO DA MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR

1. A manifestação da Devedora teve por escopo contrapor as conclusões do Laudo de Constatação Prévia Complementar (mov. 37.1), especialmente no que tange à identificação de atos de gestão potencialmente infiel e ao esvaziamento patrimonial da sociedade requerente.

2. Não obstante o esforço argumentativo empreendido, as razões apresentadas não infirmam, em nenhum ponto substancial, as conclusões técnicas anteriormente lançadas, em realidade as confirmam, limitando-se a reiterar explicações genéricas ou já constantes dos autos, sem a apresentação de novos elementos documentais capazes de alterar o juízo pericial ou explicar a situação fática da empresa e de seus repasses a sócios/familiares e empresas do grupo econômico.





II. CONSIDERAÇÕES DO PERITO SOBRE A MANIFESTAÇÃO DA DEVEDORA

3. **As informações constantes dos demonstrativos contábeis e bancários confirmam que a redução de liquidez está associada à saída voluntária de recursos do caixa social**, o que fez por meio de empréstimos e adiantamentos a pessoas físicas e jurídicas do mesmo núcleo familiar, bem como a empresas relacionadas, de um grupo econômico familiar.

4. **A Devedora reconhece que os valores foram destinados à aquisição de bens pessoais e pagamento de despesas particulares** de Tiago, Marli e Jefferson Oleques, afirmando que “serão devolvidos futuramente”. Tal declaração confirma integralmente o fato material anteriormente constatado: a utilização de recursos empresariais para fins estranhos à atividade social.

5. **Nenhum documento comprova a formalização contratual, cronograma de devolução, cobrança de juros ou garantias.** Ausente também qualquer movimentação contábil de retorno parcial dos valores, exceto o registro pontual da devolução pela sócia Marli.

6. **Desse modo, a alegação de que tais operações seriam reversíveis não possui lastro documental ou financeiro e apenas reforça o cenário de gestão patrimonial em benefício pessoal, incompatível com o dever de lealdade e diligência do administrador, tal qual reportado em mov. 37.**

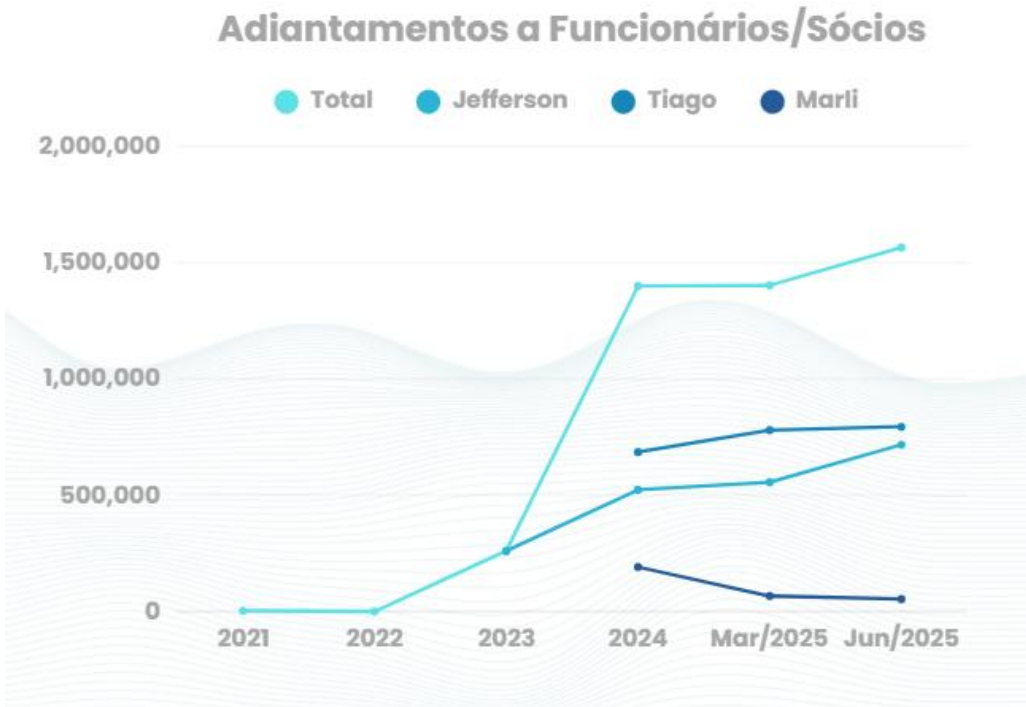
7. **A Devedora reitera que as empresas Dom Miguel Distribuidora de Carnes Ltda. e Grupo Novo Horizonte Transportes Ltda. são “parceiras comerciais” mas “inoperantes, porém ativas na Receita Federal”.** Essa descrição, longe de afastar a irregularidade, revela o paradoxo da operação: a realização de adiantamentos vultosos a empresas sem atividade operacional, sem contrato, sem justificativa econômica e sem comprovação de contrapartida. A justificativa de “cooperação” ou “apoio operacional” é puramente declaratória, não acompanhada





de documentos, comprovantes de transferência cruzada, notas fiscais ou registros contábeis que evidenciem benefício à Devedora.

8. Reitera-se: numa empresa que declara crise de liquidez e dívida total sujeita à recuperação judicial na monta de R\$ 4.490.348,41 (e cuja liquidez corrente é relativamente positiva, em valor de 0,92 – isto é, quase solvente), a existência de empréstimos pessoais aos sócios no valor de R\$ 1.565.098,48 – equivale a 35% do valor do débito – gera questionamentos relevantes e não respondidos pela nova manifestação. Ainda mais quando tais empréstimos foram realizados a partir do início da “crise” da empresa: no covid. Saindo de zero no fim de 2022, para verdadeiros saltos em 2023 e 2024. A única pessoa a promover a devolução de valores foi Marli. Jefferson e Tiago alavancaram o dinheiro retirado da empresa – e lembre-se da justificativa dada: aquisição de bens pessoais, pagamentos de contas, dentre outros.

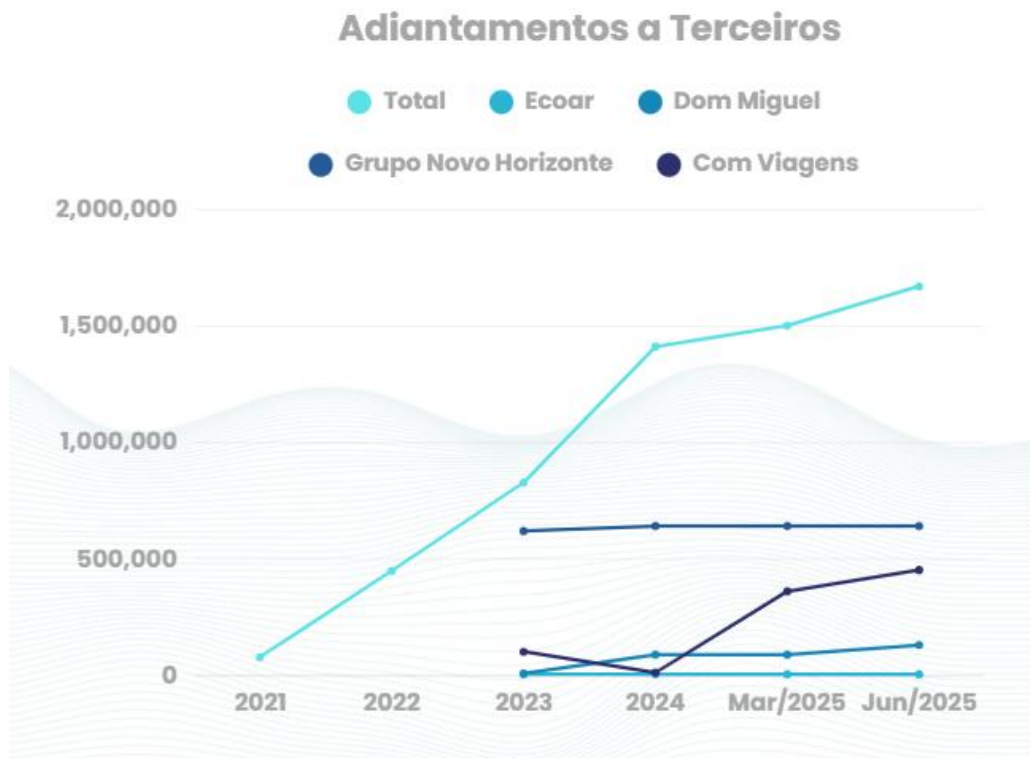


Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDWW 5AF5H U8ZPR EFS2U



9. O segundo ponto digno de nota são os “adiantamentos” a empresas do “não-grupo-econômico” e a manifestação longe de explica-los, apenas os **confirma**. Isto é, às pessoas de Grupo Novo Horizonte Ltda., de Dom Miguel e de Ecoar Empreendimentos Ltda., todas unidas por vínculo subjetivo nada menos. Ecoar, atualmente Dom Miguel, empresa de sócio único – Tiago Ubirajara Lopes Oleques (mov. 31.2-31.4). Grupo Novo Horizonte, transferido por Tiago e Marli para Jefferson em 2017, filho do casal (mov. 31.6-31.10).

10. Os adiantamentos foram incluídos nos demonstrativos contábeis, consoante seguinte progressão (extraído dos demonstrativos de mov. 1.15-1.17; 1.21 e 1.22):



11. São R\$ 2.798.472,91, no mínimo R\$ 2.345.117,69 (descontados os adiantamentos de viagem) sem qualquer relação com a atividade econômica propriamente dita da empresa. Novamente, para um débito total de R\$ 4.490.348,41, ou seja, mais de 52% da dívida seria quitada no ato. Não haveria crise. Tampouco

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDWW 5AF5H U8ZPR EFS2U



haveria crise de liquidez (elevaria o coeficiente de liquidez corrente à razão de $7.336.707/5.397.524,58 = 1,35$).

12. Dessa forma constata-se e confirmam-se pela própria manifestação da Devedora os indícios de esvaziamento patrimonial, determinantes para a ocorrência da crise de liquidez pela qual a empresa supostamente passa.

III. REITERAÇÃO: OBRIGAÇÃO DO ART. 51-A, §6º

13. Na forma do art. 51-A, §6º “caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial”.

14. Fraude na aceção da LREF são atos que, sem logicidade econômica, servem de desserviço à empresa e aos credores, por vezes favorecendo os sócios, em casos de mais difícil percepção favorecendo terceiros. Na interpretação deste Perito, envolve uma série de atos como o desvio de finalidade social, e o esvaziamento do patrimônio social, validamente estabelecidas no art. 64, IV, “a”, “b” e “c”, da LREF, e em outros tantos dispositivos da lei.

15. Trata-se do caso em tela, em que a liquidez da empresa foi drenada pelos sócios. Com o aumento injustificável de repasses, ao longo dos anos, a “parcerias” que são “inativas” e que são empresas de um mesmo grupo familiar; e por “mútuos”/“adiantamentos” realizados pela empresa aos sócios (e seu filho) para a aquisição de bens pessoais e pagamentos de contas: sócios retiram lucro, não promovem o endividamento da empresa como forma de repasse pessoal.

16. Reitera-se que o TJSP já julgou caso similar, notando vultuosos adiantamentos a fornecedores. Em sede de Agravo de Instrumento de n. 2296395-41.2020.8.26.0000, julgado em 26/04/2021 pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, oportunidade em que aferido que meios empregados pela Devedora





resultaram na quase total dissipação de seu patrimônio, inviabilizando a efetiva realização da recuperação judicial e o pagamento dos créditos devidos aos credores. Entre essas condutas destacou-se o adiantamento de aproximadamente seis milhões de reais a fornecedores da empresa. Na oportunidade, determinou o afastamento dos gestores. **Notou ainda mútuos entre a Devedora e os filhos dos sócios:** “Outrossim, os contratos de mútuos feitos entre a recuperanda e as empresas cujos sócios são filhos dos sócios da recuperanda, para pagamento em parcelas, e logo antes da distribuição da recuperação judicial, é também indício grave do esvaziamento do capital social da empresa, já que os valores mutuados são relevantes, (R\$ 389.472,49, R\$ 329.770,00, R\$ 503.294,59)”.

17. Assim verifica-se que a documentação apresentada pela Devedora não supre as questões apontadas no Laudo de Constatação Prévia, e sua novel manifestação confirma as conclusões lá indicadas. Permanecendo sem lastro contratual, bancário e econômico os adiantamentos realizados a partes relacionadas (sócios e empresas vinculadas), bem como os expressivos adiantamentos de viagem e demais lançamentos que **drenaram injustificavelmente a liquidez da sociedade nos meses que antecederam o pedido de recuperação judicial.**

18. Tais elementos, analisados em conjunto, revelam quadro de possível gestão infiel do patrimônio social e aparente autossabotagem financeira, por meio da transferência de recursos significativos a pessoas físicas e jurídicas do mesmo círculo societário e familiar, sem justificativa operacional plausível e sem qualquer prova de contraprestação ou benefício econômico à Devedora: lembre-se novamente, a justificativa dada para os repasses aos sócios/filho era de “aquisição de bens pessoais, de contas, dentre outros”.





III. CONCLUSÃO

19. **Reitera-se assim, integralmente, a manifestação de mov. 37.1,** cumprindo ao Perito, nos termos do art. 51-A, §6º, indícios que decorrem da diluição da liquidez da sociedade por meio de adiantamentos a terceiros — adiantamentos de viagem, e repasses às empresas do possível grupo econômico, Dom Miguel Distribuidora de Carnes Ltda. e Grupo Novo Horizonte Ltda. —, bem como pelos mútuos realizados entre a Devedora e seus sócios e familiares.

20. **Elementos análogos àqueles já reconhecidos pelo TJSP como fraude na acepção falimentar, que, naquela oportunidade, ensejaram o afastamento dos gestores e que, na forma do art. 51-A, §6º, podem ensejar o indeferimento da inicial.**

É o parecer.

Curitiba, 12 de novembro de 2025.


FLÁVIO PANSIERI
OAB/PR 31.150


OTÁVIO BAPTISTA
OAB/PR 86.785

